



LEI MUNICIPAL Nº 268 de 30 de Junho de 1985

"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTUMAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA-MG

O povo do município de ITAPEVA, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

APROVADA EM 25.06.85
Pela Nota Fiscal nº 000
Sua Sessão de 25.06.85
Ass. Manoel R. Alves
(Número de Produção)

MUNICÍPIO DE ITAPEVA
SALA DE LEGISLAÇÃO
25 de Junho de 1985
Ass. Manoel R. Alves
(Número de Produção)

Art. 1º - Esta Lei contém as medidas de polícia administrativa relativas ao peculiar interesse municipal, de modo especial as referentes à higiene, segurança, ordem pública e ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e prestação de serviços.

Art. 2º - Ao Prefeito, aos servidores municipais e, indistintamente, a qualquer do povo incumbe velar pela observância dos preceitos desta Lei.

TÍTULO II
HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

PONTO ATENDIMENTO MÉDICO
ÁPIO CARDOSO
ITAPEVA - MG
37.655-000

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RUA TOBIAS ANDRADE, 250
ITAPEVA - MG
37.655-000

Art. 3º - É dever da Prefeitura zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições desta Lei e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 4º - A fiscalização sanitária abrangera es

pectalmente a hygiene dos logradouros publicos e das habitações, o controle da água e do sistema de eliminação de dejetos, a hygiene da alimentação, dos estabelecimentos que fabricam quem, manipulam e vendam bebidas e produtos alimentícios, das piscinas de natação, bem como o controle da poluição ambiental e a limpeza de terrenos, cursos de água e valas.

Art. 5º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da hygiene publica.

Parágrafo Único - Quando a matéria for também de competência das autoridades estaduais ou federais, a Prefeitura remeterá a elas cópia do relatório a que se refere este artigo.

CAPITULO II
HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º - Para preservar a estética e hygiene pública, proíbese toda especie de conspurcação, na entrada, saída e interior da cidade e povoados, em largos, praças e vias vedando-se o lançamento de águas, materiais ou entulhos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Proíbese em especial:

a) queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

b) varrer ou despejar lixo e detritos de qualquer natureza no leito e ralos dos logradouros publicos;

c) conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos,

Art. 7º - A limpeza do passeio e sarjetas fronteiras às residências ou estabelecimentos serão de responsabilidade de seus ocupantes.

Art. 8º - Inexistindo rede de esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante do prédio, para a fossa do próprio imóvel.

Art. 9º - Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º - Na carga ou descarga de veículos deverão ser adotadas precauções para evitar que o passeio e o leito do logradouro fiquem interrompidos.

§ 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante do prédio providenciara a limpeza do trecho do logradouro público afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Art. 10 - O construtor responsável pela execução de obras nas áreas urbanizadas do Município é obrigado a tomar providências para que o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas mesmas, seja mantido permanentemente em satisfatório estado de limpeza, observando as seguintes exigências:

I - colocação de andaimes e tapumes, observadas as prescrições a respeito, constantes do Código de Obras do Município;



II - colocação de materiais de construção dentro da área limitada pelo tapume, permitindo apenas a permanência do referido material fora da área designada, pelo intervalo máximo de 2 (duas) horas contadas a partir da descarga;

III - limpeza e reparos no logradouro público frente à obra ou afetado por ela, até 24 (vinte e quatro) horas após a retirada dos tapumes e andaimes;

IV - no caso de não cumprimento das disposições do item anterior, a Prefeitura mandará fazer os serviços, cobrando do construtor a importância correspondente, acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - No caso de entupimento de galeria de águas pluviais, ocasionado por serviço particular de construção, conserto e conservação, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário, construtor ou ocupante do imóvel.

Art. 11 - Não será permitida a instalação de esteiras ou depósitos de esturme animal não beneficiado dentro do perímetro urbano do Município e sedes dos Distritos.

Art. 12 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.



HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO III

Art. 13 - O proprietário, possuidor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, é responsável pela manutenção da edificação, em suas áreas internas e externas, em condições perfeitas de higiene.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá declarar insalubre, toda edificação que não reunir as necessárias condições de higiene, podendo até mesmo ordenar a sua interdição ou demolição.

Art. 14 - Atendidas as exigências da legislação própria, presume-se insalubres as habitações, quando:

- I - não cumprirem as exigências do Código de Obras relativas ao preparo do terreno, cons-tantes do artigo 51 e à aeração, iluminação e instalações sanitárias, constantes das tabelas anexas ao referido Código;
- II - não dispuserem de abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades gerais;
- III - nos pátios ou quintais se acumularem águas estagnadas ou lixo;
- IV - a utilização for diversa daquela aprovada na licença.

§ 1º - A determinação dos fatores de insalubridade será obtida através de laudos técnicos próprios, realizados pela Prefeitura ou por profissionais responsáveis devidamente habilitados.

§ 2º - Quando realizados os serviços pela Pre



Fatura os interessados ficarão sujeitos ao pagamento das taxas ou preços, na forma da legislação própria.

Art. 15 - As habitações serão vistoriadas por Comissão Técnica da Prefeitura, a fim de se verificar:

- I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desatita-las;
- II - as que, por suas condições higiénicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuizo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º - No caso do item II deste artigo, proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade, devido à natureza do terreno ou qualquer outra causa, será o prédio interditado e demolido, ressalvados os casos de proibição de demolição.

Art. 16 - Observadas as disposições a respeito, constantes do Código de Obras, as edificações situadas nas áreas urbanizadas do Município, deverão ser caiadas ou pintadas periodicamente, segundo determinação da autoridade competente.

Art. 17 - O lixo das edificações será recolhido em vestíbulos apropriadas para ser removido pelo serviço de limpeza pública.



§ 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, bem como terra, folha e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos pelos próprios ocupantes das edificações.

§ 2º - Da mesma forma que no parágrafo anterior, não serão considerados como lixo corpos de animais mortos, os quais deverão ser sepultados pelos responsáveis em covas adequadas, ou recolhidos pela Prefeitura, mediante solicitação dos interessados.

Art. 18 - Em locais não atendidos pelo serviço de coleta domiciliar de lixo deverá ser procedida a colocação ou o enterramento do lixo em local previamente designado pela Prefeitura.

Art. 19 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IV
CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE
ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 20 - Compete ao órgão próprio da Prefeitura examinar, periodicamente, as condições higiênico-sanitárias das redes e instalações públicas de água e esgoto, com o objetivo de preservar a saúde da comunidade.

Art. 21 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.



Art. 22 - Na construção de reservatório de água serão observadas as seguintes exigências:

- I - impossibilidade de acesso, ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II - facilidade de inspeção e limpeza;
- III - utilização de tampa removível.

Parágrafo Único - É proibida a utilização, como reservatório de água, de barris, tinas, ou recipientes análogos.

Art. 23 - A abertura e o funcionamento de poços artesianos, tubulares profundos ou qualquer outra fonte de abastecimento de água de edificações dependerá de aprovação do órgão competente, ouvida a autoridade sanitária responsável.

§ 1º - Observadas as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo, deverão ser asseguradas as condições mínimas de potabilidade da água a ser utilizada.

§ 2º - A adução, para uso doméstico, de água provida de poços ou fontes será feita por meio de canalização adequada.

Art. 24 - É proibida a instalação individual ou coletiva de fossas nos prédios situados em lotes cuja testada esteja voltada para vias ou logradouros públicos dotados de rede de esgoto.

§ 1º - Obedecidas as condições deste artigo, a construção de fossas deverá satisfazer as exigências do Código de Obras do Município.

§ 2º - O proprietário de prédio, que na vigência desta Lei, encontrar-se em desacordo com o disposto neste



artigo, será notificado para, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, ajustá-lo às atuais exigências.

Art. 25 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da União Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO V

HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 26 - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União severa fiscalização sobre a produção, distribuição e venda de gêneros alimentícios no Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas, excetuados os medicamentos.

Art. 27 - É proibido dar ao consumo público carne de animais que não tenham sido abatidos em matadouros ou abatedouros sujeitos à fiscalização.

Art. 28 - Não será permitida a exposição ou venda de aves doentes, frutas não sazonadas e gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou por qualquer outra razão nocivos à saúde.

Parágrafo Único - Quando se verificar quaisquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os bens serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para local próprio e destruídos, quando for o caso.



Art. 29 - Sujeta-se ás mesmas prohibições e pe-
nalidades do artigo anterior a produçãõ de gêneros alimentí-
cios adulterados ou falsificados.

Art. 30 - Toda água que tenha de servir na má-
nipulaçãõ ou preparo de gêneros alimentícios, inclusive o ge-
lo, deve ser comprovadamente pura.

Art. 31 - Os estabelecimentos deverãõ ser desin-
fectados a juízo das autoridades fiscais.

§ 1º - A obrigatoriedade de desinfectaçãõ de que
trata este artigo se estende ás casas de divertimentos públi-
cos, asilos, templos religiosos, hospitais, escolas, hotéis,
bares, restaurantes, pensões e outros que, a juízo da autori-
dade competente, necessitarem de tal providência.

§ 2º - Para efeito de fiscalizaçãõ, o proprietá-
rio do estabelecimento manterã consigo o comprovante de desin-
fectaçãõ e o exhibirá á autoridade competente sempre que esta o
exigir.

Art. 32 - Por infraçãõ de qualquer artigo deste
Capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Uni-
dade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de
reincidência.

CAPÍTULO VI HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 33 - Nos estabelecimentos de venda de pro-
dutos alimentícios deverãõ ser observadas as seguintes dispo-
sições:

- I - os produtos colocados à venda em retalhos, os doces, pães, biscoitos e produtos congelados deverão ser expostos em vitrinas ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos;

- II - as verduras que devam ser ingeridas sem cozimento deverão ser depositadas em recipientes de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira ou quaisquer contaminações;
- III - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou prateleiras rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo do umbral das portas externas;

- IV - as gaiolas para aves serão de fundo móvel e deverão estar permanentemente limpas.

Art. 34 - As casas de carne em geral deverão atender às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I - serem dotadas de torneiras e pias apropriadas;
- II - terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou outro material de iguais condições de durabilidade e impermeabilidade;
- III - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;

- IV - utilizarem utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte feitos de material inoxidável, bem como mantidos em rigoroso estado de limpeza;

- V - terem luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas.





Parágrafo Único - Nas casas de que trata o presente artigo só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados.

Art. 35 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será feita em recipientes fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira, da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie.

Art. 36 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VII

HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 37 - Os hotéis, pensões, restaurantes, câsas de lanches, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida a utilização, em qualquer hipótese, de baldes, bacias ou outros vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente, esterilizada ou com produtos químicos adequados;
- III - a louça e talheres deverão ser guardados em armários ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;
- IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- V - os alimentos, quando expostos, deverão ser colocados em balcões ou recipientes de vidro.

VI - todas as dependências serão mantidas em perfeitas condições de limpeza e higiene, especialmente as cozinhas, salas de refeição e instalações sanitárias.

Art. 38 - Nos salões de barbeiro, cabelleiro e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas ou golias individuais para os clientes e uniforme para os empregados.

Parágrafo Único - Os instrumentos de trabalho, logo após a sua utilização, deverão ser postos em solução antisséptica e lavados em água quente.

Art. 39 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de depósito para roupa servida;

II - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;

III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

V - a manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente assadas e em condições de completa higiene.

Art. 40 - O lixo séptico hospitalar deverá ser incinerado ou ser objeto de coleta especial a critério do órgão competente.



Art. 41 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 42 - Mediante providências disciplinadoras de procedimentos relativos à utilização dos meios e condições ambientais do som, do ar, da água e do solo, a Prefeitura manterá o sistema permanente de controle da poluição ambiental.

Parágrafo Único - Com relação à poluição provocada por atividades industriais, a Prefeitura obedecerá ao disposto no Decreto-Lei nº 1.413 de 14/08/75, Decreto nº 76.389, de 03/10/75, Lei Estadual nº 7.772 de 08/09/80 e demais regulamentos e normas federais ou estaduais que versem sobre a matéria.

Art. 43 - As indústrias instaladas ou a serem instaladas no Município são obrigadas a adotar as medidas necessárias a prevenir ou corrigir a contaminação do meio ambiente. Parágrafo Único - A instalação, construção ou ampliação de uma fonte de poluição, assim considerada pela Lei estadual nº 7.772 de 08/09/80 e seu regulamento, dependerá da apresentação prévia à Prefeitura dos projetos dos sistemas de controle da poluição ambiental, que serão examinados pela Comissão de Política Ambiental-COPAM, órgão da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.

Art. 44 - A Prefeitura, quando for o caso, estabelecerá condições para o funcionamento de empresas, inclusive quanto à



do com os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal e/ou Estadual, na forma do disposto na legislação sobre o assunto.

Art. 45 - Visando à prevenção e controle da poluição ambiental, a Prefeitura deverá, em colaboração com órgãos federais e estaduais competentes:

I - cadastrar as fontes causadoras da poluição do som, do ar, da água e do solo;

II - estabelecer limites de tolerância relativamente aos poluentes ambientais interiores e exteriores das edificações, respeitados os limites fixados pela Comissão de Política Ambiental - COPAM, através da Deliberação Normativa nº 01/79;

III - instituir padrões de níveis de poluentes nas fontes emissoras, respeitados os padrões fixados pela Comissão de Política Ambiental - COPAM, através da Deliberação Normativa nº 01/79.

Parágrafo Único - Os gases, a poeira e os detritos resultantes de processos industriais deverão ser removidos por meios tecnicamente adequados.

Art. 46 - Para controle da poluição do som, a Prefeitura atuará decisivamente no sentido de que sejam atendidas as disposições referentes a poluição sonora, expressas no Título IV desta Lei.

Art. 47 - Para controle e prevenção da poluição das águas a Prefeitura deverá, em colaboração com os órgãos competentes:

I - promover coleta de amostras de água, destinadas a controle físico, químico, bacteriológico e biológico;



II - realizar estudos objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso de poluição.

Art. 48 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, de serviços, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 49 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IX LIMPEZA E PREPARO DE TERRENOS, CURSOS DE ÁGUA E DE VALAS

Art. 50 - Os terrenos situados nas áreas urbanizadas deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

Art. 51 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, resíduos ou detritos em terrenos, mesmo que estes não estejam devidamente fechados.

Parágrafo Único - A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias federais e estaduais, bem como às estradas e caminhos municipais, vias, becos e logradouros públicos em geral.

Art. 52 - O terreno, qualquer que seja sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração.



servação de que trata a Lei de Ocupação e Uso do Solo, tendo em vista a preservação do patrimônio histórico, artístico e patasagístico da cidade.

Paragrafo Unico - As demais disposições desta Lei são aplicáveis à Area de que trata este artigo quando não conflitarem com as disposições deste titulo.

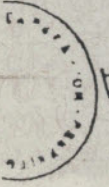
Art. 58 - Ocorrendo incendio ou desabamento de edificações situadas na Area de Preservação e indicadas no Anexo 4 da Lei de Ocupação e Uso do Solo, como de interesse pública do fato ao órgão competente e procedera imediatamente a sua reconstrução.

Art. 59 - A colocação de antenas e reservatórios domiciliares de agua nas edificações situadas na Area de Preservação devera atender às seguintes exigências:

- I - as antenas deverão ser instaladas em pontos menos visíveis das edificações, de forma a contribuir o menos possível para a desfiguração estética da referida Area;
- II - os reservatórios domiciliares de agua, quando necessários, deverão ser instalados no interior das edificações, entre o forro e a cobertura.

§ 1º - Em caso de adoção de soluções técnicas que dispensem o uso de antenas domiciliares, a Prefeitura Municipal exigirá sua retirada da edificação.

§ 2º - A partir da notificação feita aos proprietários ser-lhes-á dado o prazo de 90 (noventa) dias para ajustarem seu imóvel às exigências deste artigo.



Art. 60 - Nas Arcas de Preservação fica terminantemente proibida:

- I - a colocação de bancas de jornais, revistas e outras bancas comerciais nos logradouros públicos, inclusive passaios;
- II - a colocação de toldos à frente de estabelecimentos comerciais ou de quaisquer outras edificações;
- III - a colocação de vitrinas dirigidas diretamente para o logradouro público, bem como a instalação de mostruários nas paredes externas das lojas ou de quaisquer outros estabelecimentos.

Parágrafo Único - Observada a classificação do artigo 96 deste Código, na área de que trata este artigo, fica terminantemente proibido o depósito, comércio e uso de materiais explosivos e, quanto aos materiais inflamáveis, além das restrições impostas no § 1º do artigo 97, a Prefeitura poderá estabelecer outras restrições.

Art. 61 - Fica proibida a exploração de meios de publicidade e propaganda fixa, especialmente anúncios de grande porte (out-doors e similares) e letreiros luminosos na área de preservação.

Art. 62 - Obedecidas as orientações referentes à colocação e outras especificações julgadas necessárias pelo órgão competente, dentro da área de preservação, somente será permitida a colocação de:

- I - placas indicativas de estabelecimentos comerciais, de serviços e outros de uso comum, observando-se dimensões, cores e modo de colocação adequados, de forma a não comprometerem a edificação e a paisagem de



Finda pelo acervo arquitetônico tradicional;
II - placas de denominação de logradouros e de numeração de edificações.

Parágrafo Único - Quando possível, a colocação das placas normativas de trânsito deverá adequar-se à prescrição estética do logradouro, constando delas apenas o número indispensável de sinais.

Art. 63 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

TITULO IV

BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPITULO I

COMODIDADE E SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 64 - Visando a preservação do bem-estar público, incluem-se basicamente como matérias passíveis de controle das autoridades municipais as seguintes:

- I - prática de banhos e esportes náuticos em rios, riachos, córregos ou lagoas;
- II - manutenção da moralidade e ordem nos estabelecimentos;
- III - pixamento ou inscrição indelevel em edificações, muros ou outra qualquer superfície;
- IV - produção de ruídos e sons capazes de prejudicar a saúde e sossego público;



V - qualquer forma de atividade, a critério da autoridade municipal, que se considere prejudicial à saúde e ao sossego público.

Art. 55 - As autoridades municipais envolvidas em matérias indicadas no artigo anterior, disciplinarão em caso de caso o peculiar interesse local, mantendo as devidas articulações com as autoridades federais e estaduais.

Art. 66 - São expressamente proibidas perturbações do sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;

III - os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

IV - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos e outros aparelhos ou instrumentos ruidosos, sem prévia autorização da Prefeitura;

V - os produzidos por armas de fogo;

VI - os de apitos ou silvos de serias de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas.

Art. 67 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete e depois das vinte horas, nas proximidades de hospitais, asilos e residências.

Art. 68 - Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá ser

Parágrafo Único - No caso de modificação de preço e de horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem o preço integral das entradas.

III - deverão ser reservados 2 (dois) lugares por seção, para as autoridades encarregadas da fiscalização.

II - os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local.

I - os programas anunciados deverão ser integralmente executados, evitando-se modificações nos horários;

seguintes exigências:

Art. 72 - Na realização de espetáculos, jogos, jogos ou outra forma de divertimento serão observadas as seguintes exigências:

Art. 71 - Nenhum divertimento ou festojo público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Art. 70 - Divertimentos e festosjos públicos poderão ser realizados em recintos fechados de livre acesso ao público, desde que se realizarem nas vias públicas e não haja impedimento de acesso ao público.

CAPITULO II
DIVERTIMENTOS E FESTOSJOS PÚBLICOS

Art. 69 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Destinar ao órgão municipal competente providências das a fazê-los cessar.





Art. 73 - Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 300 m (trezentos metros) de distância de estabelecimentos hospitalares, escolas, bibliotecas ou asilos.

Art. 74 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - tanto as salas de espera quanto as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

II - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa, e se abrirão de dentro para fora;

III - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser mantidos em perfeito funcionamento;

IV - haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos;

V - possuirão bebedouro automático de água em perfeito estado de funcionamento;

VI - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros e cortinas;

VII - deverão ter suas dependências desinfectadas na forma do disposto no artigo 31 desta Lei;

VIII - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 75 - A armação de circos de pano, parques de diversões, acampamentos e equipamentos semelhantes só poderão ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.



§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 3 (três) meses.

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A Prefeitura poderá, a seu juízo, renovar a autorização aos equipamentos de que trata este artigo, impondo-lhes novas restrições para o funcionamento.

§ 4º - Os circos, parques de diversão e acampamentos embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 76 - Para permitir a armação de circos ou parques de diversão, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 30 (trinta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município, como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do local.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do depósito as despesas feitas com tal serviço.

Art. 77 - Por infração de qualquer artigo deste Regulamento, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.



CAPÍTULO III

UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 78 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passelos, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de segurança o determinarem.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construções, nos logradouros públicos em geral.

§ 3º - Proíbe-se em especial a retirada de sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 79 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, as edificações e/ou perturbar a tranqüilidade de seus moradores.

Art. 80 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

§ 1º - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Prefeitura em cada caso.



§ 2º - Observadas as disposições do Código Florestal, qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular.

Art. 81 - Não será permitida a utilização das árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de insulações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 82 - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se satisfizer as seguintes condições:

I - serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;

II - apresentarem bom aspecto estético quanto à sua construção;

III - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;

IV - serem de fácil remoção;

V - serem colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas e a visibilidade nos cruzamentos de logradouros.

Art. 83 - Mediante prévia aprovação da Prefeitura e ra os estabelecimentos comerciais poderão instalar mesas e cadeiras no passeio correspondente à fachada dos edifícios desde que não obstruam totalmente o trânsito de pedestres.

Art. 84 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento de calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.



§ 1º - A recomposição do calçamento será feita pela Prefeitura as expensas dos interessados no serviço.

§ 2º - No ato da concessão da licença o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas.

Art. 85 - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário para a realização dos trabalhos, se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 86 - As empresas ou particulares autorizadas a fazer a abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de pérgo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, a fim de luzes vermelhas durante a noite.

Parágrafo Único - A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências julgadas convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento das obras nas vias e logradouros públicos.

Art. 87 - Para comícios políticos e festividades des cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser arrendados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- a) não perturbarem o trânsito público;
- b) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;



c) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos trabalhos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido na alínea "c" do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas da remoção.

Art. 88 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para diversos tipos, mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 89 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes a Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IV
ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 90 - A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, câs de diversas ou qualquer outro tipo de estabelecimento, depende da licença da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos e distribuição de anúncios e cartazes.

§ 2º - As prescrições do presente artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos, bem como



§ 3º - Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

Art. 91 - O pedido de licença à Prefeitura para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverá mencionar o local em que serão colocados, pintados ou distribuídos e as suas dimensões.

Art. 92 - Fica proibida a colocação de placas ou cartazes de propaganda nos seguintes casos:

- I - quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade e seus pontos naturais;
- II - em muros, muralhas e grades externas de jardins públicos ou particulares, de estações de embarque ou desembarque de passageiros, bem como de balastradas de pontes e pontilhões;
- III - em arborização e posteamo público;
- IV - na pavimentação ou meio-fio ou quaisquer obras;
- V - quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;
- VI - nos locais de culto, quando alheios aos interesses da comunidade religiosa.

Art. 93 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes a Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.



CAPITULO V
PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

Art. 94 - A instalação de toldos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, deverá atender as seguintes condições:

I - terem largura máxima correspondente à dos passelos e balanço máximo de 2m (dois metros);

II - não descerem, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) medidos a partir do nível do passeio;

III - não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);

IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

V - serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada.

§ 1º - Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, com todos os movimentos de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

a) o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;



b) o mecanismo de inclinação, dando para o lado gradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.

§ 2º - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 95 - Por infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro, em caso de reincidência.

CAPÍTULO VI
FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE
INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 96 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará supletivamente as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

§ 1º - São considerados inflamáveis, entre outros:

- a) fósforo e materiais fosforados;
- b) gasolina e demais derivados do petróleo;
- c) éteres, alcoóis, aguardentes e óleos em geral;
- d) carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas.



tro:

§ 2º - São considerados explosivos, entre ou

- a) fogos de artifícios;
- b) nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- c) pólvora e algodão pólvora;
- d) espoletas e estopins;
- e) fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- f) cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 97 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença das autoridades competentes e em local não aprovado pela Prefeitura;

- II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

- III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em locais apropriados em seus armazéns ou lojas, pequena quantidade de material inflamável ou explosivo para consumo de modo não superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 20 (vinte) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) de ruas e estradas.



Art. 98 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente indicados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Art. 99 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 100 - É expressamente proibido:
I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos nos logradouros públicos, salvo mediante licença concedida pela Prefeitura, para comemoração de dias festivos;
II - soltar balões em toda a extensão do município;
III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 101 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.



Art. 102 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes a Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 103 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores.

Art. 104 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que se limitem com terras de ou trem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 10m (dez metros) de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 105 - A derrubada de mata dependerá de Licença da Prefeitura e deverá atender às disposições da legislação específica.

Parágrafo Único - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública, ou de preservação permanente.

Art. 106 - Quanto à preservação das árvores situadas nos logradouros públicos, deverão ser observadas as disposições a respeito constantes dos artigos 80 e 81 desta Lei.



CAPITULO VIII

EXPLOAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPOSITO DE AREIA E SAIBRO

Art. 107 - Por infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes a Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 108 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura.

Art. 109 - As licenças para exploração serão concedidas por prazo não superior a 1 (um) ano, podendo ser renovadas.

Parágrafo Único - Sempre que o interesse público exigir, a Prefeitura poderá interditar, no todo ou em parte, a exploração permitida.

Art. 110 - Não será permitida a exploração de pedreiras nas áreas urbanizadas do Município.

Art. 111 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade dos explosivos a empregar;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - ligamento, antes da explosão, de uma banda vermelha à altura conveniente para a vista à distância;



IV - toque por três vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 112 - A instalação de olarias deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodarem os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida em que for retirado o barro.

Art. 113 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 114 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contri- buições de esgotos;

II - quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de lodagais ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo à segurança de pontes, muralhas ou qualquer outra obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.



Art. 115 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes a Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IX

MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 116 - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos, bem como a criação de porcos ou qualquer espécie de gado nas áreas urbanizadas do Município.

Art. 117 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Não sendo o animal retirado dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura efetuará sua venda em hasta pública, ou dará ao animal o destino que achar conveniente.

Art. 118 - Os possuidores de cães deverão registrar os mesmos na Prefeitura e apresentar, anualmente, o respectivo atestado de vacinação anti-rábica.

Art. 119 - Ficam proibidos os espetáculos, a exposição e exhibições de animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 120 - Todo proprietário, arrendatário, fidejussor ou inquilino de casa, sítio, chácara e terrenos, cultiváveis



dos ou não, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 121 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao ser extermínio.

Art. 122 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes a Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

TÍTULO V

LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 123 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código, do Código Tributário, do Código de Obras e da Lei de Ocupação e uso do Solo.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza o ramo da atividade a ser licenciada ou ficar com clareza o ramo da atividade, bem como o local em que o serviço a ser prestado, bem como o local em que os mesmos exercidos.

Art. 124 - Para ser concedida licença de função e namento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e



qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança,

Parágrafo Único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas nesta Lei e demais legislações citadas no artigo anterior.

Art. 125 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 126 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 127 - A licença de localização poderá ser

casaca:

I - quando for instalado negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, quando provados os motivos que fundamentaram a solicitação.



§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será igualmente fechado todo o estabelecimento surpreendido em funcionamento sem a competente autorização.

Art. 128 - O disposto neste Capítulo aplica-se também ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes ou montados em veículos automotores ou por estes traçáveis.

Art. 129 - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições desta Lei e da legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Tratando-se de comércio de gêneros alimentícios preparados, a concessão da licença depende de autorização prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 130 - O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 1º - As mercadorias apreendidas por força do disposto neste artigo, quando se tratar de produtos alimentícios de fácil deterioração, serão doadas a entidades beneficentes, se não forem retiradas dentro do prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ 2º - As demais mercadorias apreendidas serão vendidas dentro de uma semana se, neste prazo, não forem reclamadas pelos proprietários.



Art. 131 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de O1a O3 vezes a Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO II
HORÁRIO DO FUNCIONAMENTO

Art. 132 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município, observados os preceitos da legislação federal pertinente, obedecerão ao seguinte horário:

I - para a indústria de modo geral:
a) abertura e fechamento entre 6 (seis) e 17 (dezesete) horas nos dias úteis;
b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

II - para o comércio e serviço de modo geral:
a) abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas nos dias úteis;
b) nos dias previstos na letra b, inciso I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive nos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, indústria, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Juizo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogati
va.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante m
licitação das classes interessadas e desde que atenda ao inte
resse da população, prorrogar o horário de funcionamento dos
estabelecimentos comerciais.

Art. 133 - Por motivo de conveniência pública,
podirão funcionar em horários especiais os seguintes estabele
cimentos:

- I - varejistas de frutas, legumes, verduras, a
ves, ovos e carne:
- a) de segunda a sexta-feira, das 5 h (cinco
horas) às 20 h (vinte horas);
- b) aos sábados, domingos e feriados, das
5 h (cinco horas) às 12 h (doze horas).

- II - padarias:
- a) de segunda a sexta-feira, das 5 h (cinco
horas) às 22 h (vinte e duas horas);
- b) aos sábados, domingos e feriados, das 5 h
(cinco horas) às 18 h (dezoito horas).

- III - restaurantes, lanchonetes e bares: diária
mente, das 7 h (sete horas) às 2 h (duas
horas) do dia seguinte;
- IV - barbeiros, cabeleireiros e engraxates: de
segunda a sexta-feira, das 7 h (sete horas)
às 20 h (vinte horas);

- V - cafés e lanchonetes: diariamente, das 5 h
(cinco horas) às 24 h (vinte e quatro ho
ras);

- VI - distribuidores e vendedores de jornais e
revistas:



a) de segunda a sexta-feira, das 5 h (cinco horas) às 20 h (vinte horas);

b) aos sábados, domingos e feriados, das 5h (cinco horas) às 18 h (dezoito horas).

VII - farmácias e drogarias: diariamente, de 8 h (oito horas) às 22 h (vinte e duas horas).

VIII - lojas de artigos de artesanato: diariamente de 8 h (oito horas) às 22 h (vinte e duas horas).

Art. 134 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 05a 10 vezes a Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

TITULO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPITULO I

: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 - Constitui infração toda ação ou omissão são as disposições emanadas do Governo Municipal no exercício do seu poder de polícia.

Art. 136 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, auxiliar, mandar ou constringer alguém a praticar infração.

Art. 137 - A infração sujeita o infrator à pena de multa, além de obrigação de fazer ou desfazer e demais condições aplicáveis.



Parágrafo Único - A multa será fixada dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 138 - A multa será executada judicialmente se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - Os infratores em débito de multa não poderão transacionar, a qualquer título, com o município.

Art. 139 - Na graduação da multa a ser aplicada ter-se-á em vista:

I - a gravidade da infração;

II - os antecedentes do infrator, em relação as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - A multa será aplicada em dobro nas reincidências, considerando-se reincidente, para este efeito, aquele que já houver sido punido pela mesma infração.

Art. 140 - Nos casos de apreensão, o objeto a prendido será recolhido ao depósito da Prefeitura ou, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora do perímetro urbano do município, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio possuidor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art. 141 - No caso de não ser reclamado e retido dentro de 30 (trinta) dias, o objeto apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância a ser aplicada no pagamento de multa e na indenização das despesas decorrentes da apreensão.

Art. 142 - Não são passíveis das penas definidas nesta Lei:



I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que, sob coação física irresistível ou moral ou ainda por obediência hierárquica, na forma definida na lei penal, cometeram a infração.

Art. 143 - Sempre que a infração for praticada por qualquer das pessoas relacionadas no artigo anterior, a pena recairá, respectivamente:

I - sobre o responsável legal pelo incapaz;

II - sobre o autor da coação ou da ordem.

CAPÍTULO II AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 144 - Dará motivo à lavatura do auto de infração qualquer violação das normas constantes desta Lei.

§ 1º - São autoridades para lavar autos de infração os fiscais e outros funcionários para tanto designados.

§ 2º - Qualquer cidadão é igualmente autoridade para atuar os infratores, devendo o auto respectivo, neste caso, assinado por duas testemunhas, ser enviado ao Prefeito, para os fins de direito.

Art. 145 - Compete ao Prefeito julgar os autos de infração e arbitrar as multas correspondentes.

Art. 146 - Dos autos de infração constará, obrigatoriamente:

I - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;



II - a data, hora e local em que se verificou a infração!

III - a norma infringida!

IV - o relato pormenorizado das circunstâncias em que se deu a infração.

§ 1º - Os autos de infração serão assinados por quem o lavrar, pelo infrator, e por duas testemunhas capazes.

§ 2º - Na hipótese do infrator ou testemunha recusarem-se a assinar, ou não puderem fazê-lo, será tal fato devidamente registrado no auto da infração.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 147 - Lavrado o auto de infração, será este registrado no órgão competente e enviado ao Procurador Jurídico para o devido processamento.

Art. 148 - Do auto de infração se notificará o infrator, o qual terá o prazo de 7 (sete) dias para apressar-se, por escrito, sua defesa.

Parágrafo Único - A notificação será feita pessoalmente, ou pelo Correio, mediante aviso de recebimento, ou, ainda, não sendo encontrado o infrator, por edital fixado em quadro próprio no edifício-sede da Prefeitura.

Art. 149 - Sempre que o infrator oferecer testemunhas, serão os depoimentos tomados em resumo, em um só termo.

Parágrafo Único - As testemunhas serão notificadas para a audiência na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 150 - Apresentada a defesa, dar-se-á vista do processo ao autuante, por 48 h (quarenta e oito horas).

Art. 151 - Completado o período de instrução, ou não sendo apresentada defesa, será o processo devidamente ins- truído com parecer do Procurador, concluso ao Prefeito para julgamento.

Art. 152 - O infrator será notificado, por escrito, da decisão proferida.

Art. 153 - Quando a decisão for contrária ao in- frator, terá este prazo de 7 (sete) dias, a contar do recebimen- to da notificação, para recolher a multa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo para reco- nhecimento, sem que este se realize, será a multa inscrita como dívida ativa.

Art. 154 - Quando a decisão cominar pena de fa- zer ou desfazer, será fixado prazo para início e conclusão da obrigação.

Parágrafo Único - Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providen- ciará a execução da obrigação, cabendo ao infrator indenizar o custo do trabalho, acrescido de 20% (vinte por cento) do vá- lor, a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do artigo anterior.

TITULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 155 - Os prazos previstos nesta Lei contar- se-ão por dias corridos.



DALMIR DANTAS - Prefeito Municipal

Itapeva, 26 de fevereiro de 1985.

Quando portanto a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta Lei pertencer que a compra e a faga cumprir tão inteiramente como nela se contem.

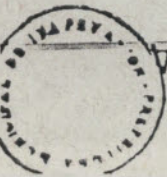
Art. 158 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 157 - O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 156 - Nos casos omissos será admitida a interpretação analógica das normas contidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

CEP 37.655 - ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

